



# O REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

## – UM NOVO OLHAR SOBRE A PESSOA E A FAMÍLIA

---

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTARÉM

IX CICLO DE CONFERÊNCIAS EM ECONOMIA SOCIAL “FAMÍLIA(S)- UM OLHAR  
INTEGRADOR NAS ORGANIZAÇÕES DE ECONOMIA SOCIAL

ANA RITA PECORELLI – 6-05-2019

# Sumário

---

1. Objetivos da Lei n.º 49/2018, de 14/08, que implementou o Regime do Maior Acompanhado
2. A pessoa como sujeito de direitos – a mudança de paradigma
3. A escolha do acompanhante e o papel da família
4. A atuação da família/instituições/ Ministério Público – os novos desafios
5. Conclusão

# 1. Os objetivos da Lei .º 49/2018, 14-08

---

- Dar resposta às **limitações** do regime da **interdição/inabilitação**
  - rigidez (a dicotomia do regime não respondia aos diferentes graus de incapacidade)
  - restrição (incapacidade de gozo para casar, perfilhar, testar..)
  - desatualização (cegueira, surdez ou mudez..)
- Dar resposta a problemas advindos do **envelhecimento da população**, como o aumento do número de casos de doenças neurodegenerativas, com consequente diminuição ou perda de capacidade;
  - necessidade de alguém assumir a gestão financeira e dos interesses da pessoa que carece de apoio – impacto no Direito/regime das incapacidades

# 1. Os objetivos da Lei .º 49/2018, 14-08

---

➤ Dar cumprimento às obrigações decorrentes da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, ratificada por Portugal, em 2009, que consagra, em linhas gerais:

1. Primazia da **autonomia** da pessoa
2. **Subsidiariedade** de qualquer limitação à capacidade da pessoa
3. Ampla flexibilidade: escolha da medida adequada ao **caso concreto**
4. Mecanismos de **controlo**
5. Afiramar o primado dos interesses pessoais e patrimoniais do visado

# 1. Os objetivos da Lei .º 49/2018, 14-08

---

**Autonomia da pessoa + respeito pelos seus desejos e sentimentos**

=

**Melhor reabilitação e reintegração**

É obrigatório proteger uma pessoa com demência das consequências gravemente nocivas (da sua doença), mas é igualmente obrigatório respeitar as suas decisões competentes.

- Recomendação da Associação Americana de Doença de Alzheimer (in *Ethical issues in Alzheimer Disease - Respect for Autonomy*, disponível em <http://www.alz.org>; data da consulta 3-05-2019)

# 1. Os objetivos da Lei .º 49/2018, 14-08

---

## Subsidiariedade e necessidade

A medida de acompanhamento só deverá ser tomada na ausência de um outro mecanismo menos formal, como, por exemplo, o **suporte familiar**

A medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos **deveres gerais de cooperação** e de **assistência** que no caso caibam.

**Papel da família: intervenção informal na satisfação de necessidades e prestação de apoio à pessoa que dele carece.**

## 2. A pessoa como sujeito de direitos - a mudança de paradigma

---

### ART. 139.º CC 1966

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o interdito é equiparado ao menor, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regulam a incapacidade por menoridade e fixam os meios de suprir o poder paternal.

### LEI 49/2018

**Sem correspondência**

## 2. A pessoa como sujeito de direitos - a mudança de paradigma

---

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

### Art. 12.º (Reconhecimento igual perante a lei)

n.º 2 - Os Estados Partes reconhecem que **as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica**, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida.

n.º 3 – Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso à pessoas com deficiência ao **apoio** que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

(...)



## 2. A pessoa como sujeito de direitos - a mudança de paradigma

---

Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência

### Art. 13.º (Acesso à justiça)

n.º 1 – Os Estados Partes asseguram o **acesso efetivo à justiça** para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de **adaptações processuais** e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efetivo enquanto participantes diretos e indiretos, incluindo na qualidade de testemunhas, em **todos os processos judiciais**, incluindo as fases de investigação e **outras fases preliminares**.

(...)

## 2. A pessoa como sujeito de direitos - a mudança de paradigma

---

### ART. 141.º CC 1966

1- A interdição pode ser requerida pelo **cônjuge** do interditando, pelo tutor ou curador deste, por qualquer **parente sucessível** ou pelo **Ministério Público**.

2- Se o interditando estiver sob o poder paternal, só têm legitimidade para requerer a interdição os progenitores que exercerem aquele poder e o **Ministério Público**.

### ART. 141.º CC (LEI 48/2018)

1- O acompanhamento é requerido pelo **próprio** ou, mediante **autorização** deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível ou, independentemente de autorização, **pelo Ministério Público**.

[....]

## 2. A pessoa como sujeito de direitos - a mudança de paradigma

---

✓ **A legitimidade para a propositura da ação [art. 141.º CC]**

O acompanhamento é requerido pelo *próprio beneficiário*

ou

Mediante *autorização* do beneficiário, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível

ou

Independentemente de autorização, pelo *Ministério Público*

## 2. A pessoa como sujeito de direitos - a mudança de paradigma

---

### ✓ **A audição pessoal e direta do beneficiário [art. 139, n.º 1.º CC]**

O acompanhamento não pode ser decidido sem audição pessoal e direta do beneficiário.

## 2. A pessoa como sujeito de direitos - a mudança de paradigma

---

- ✓ **Os pressupostos do acompanhamento [art. 138.º CC]**
- **Deficiência:** Deficiência mental ou intelectual (ligeira, moderada, profunda = anomalia psíquica); Doença mental; Doença neurológica;
- **Saúde** (*impossibilidade de a pessoa se expressar*): AVC; Coma; Paralisia cerebral
- **Comportamento:** *Comportamentos aditivos; Prodigalidade; Anteriores causas de inabilitação?*

## 2. A pessoa como sujeito de direitos - a mudança de paradigma

---

### ✓ As medidas de acompanhamento [art. 145.º, n.º 2 CC]

O acompanhamento limita-se ao *necessário*

A medida de acompanhamento deve ser *em função de cada caso*

Pode ser pedida **uma ou mais** medidas de acompanhamento

O tribunal pode decretar as medidas requeridas *ou outras*

## 2. A pessoa como sujeito de direitos - a mudança de paradigma

---

### ✓ **Medidas de acompanhamento [art. 145.º, n.º 2]**

- a) Exercício das **responsabilidades parentais** ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias
- b) **Representação geral** ou **representação especial** com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária;
- c) **Administração total ou parcial de bens**
- d) **Autorização prévia** para a prática de determinados atos ou categorias de atos
- e) **Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas**

## 2. A pessoa como sujeito de direitos - a mudança de paradigma

---

### A pessoa como SUJEITO DE DIREITOS:

- ✓ **Livre exercício dos direitos pessoais e negócios da vida corrente**, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário- [art. 147.º CC]
- ✓ **Direito de escolha do acompanhante** – [art. 143.º, n.º 1 CC]
- ✓ **Direito à cessação ou modificação do acompanhamento** – [art. 149.º, n.º 3 CC]
- ✓ **Direito a celebrar mandato com vista a acompanhamento** – [art. 156.º CC]
- ✓ **Direito a outorgar testamento vital e procuração para cuidados de saúde**



# 3. A escolha do acompanhante e o papel da família

---

A pessoa que *melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário* (na falta de escolha) [art. 143.º, n.º 2 CC]

- BEM ESTAR
- RECUPERAÇÃO
- PLENO EXERCÍCIO DTOS./DEVERES  
[arts. 140.º, n.º 1 e 146.º, n.º 1 CC]

# 3. A escolha do acompanhante e o papel da família

---

- a) **Cônjuge não separado, judicialmente ou de facto;**
- b) Unido de facto;
- c) **Qualquer dos pais;**
- d) Pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;
- e) **Filhos maiores;**
- f) **Qualquer dos avós;**
- g) **À pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado;**
- h) Ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação;
- i) **A outra pessoa idónea.**

# 3. A escolha do acompanhante e o papel da família

---

- O cônjuge, os descendentes ou ascendentes **não podem escusar-se ou ser exonerados** – art. 144.º n.º 1 CC
- O acompanhante deve privilegiar o **bem estar** e a **recuperação** do acompanhado, com a diligência requerida a um bom pai de família, na concreta situação considerada – art. 146.º, n.º 1 CC
- **Contacto permanente** com o acompanhado, devendo **visitá-lo**, no mínimo, com uma periodicidade mensal – art. 146.º, n.º 2 CC

# 3. A escolha do acompanhante e o papel da família

---

- Deve abster-se de agir em conflito de interesses com o acompanhado – art. 150.º CC
- **Gratuidade** das funções – art. 151.º CC
- **Remoção e exoneração** – art. 152.º CC

## 4. A atuação da família/instituições/ Ministério Público – os novos desafios

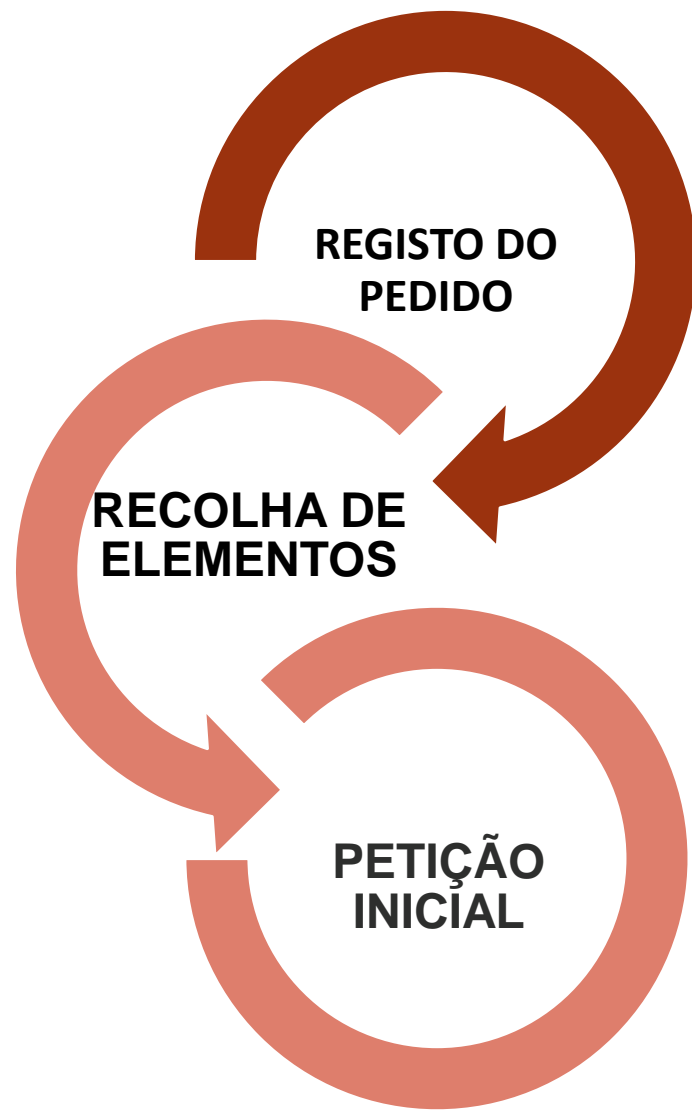
---

### Comunicação ao MP

- Família
- Entidade pública/privada
- Certidão de um serviço Público

### Oficiosamente

- O próprio Magistrado determina a abertura de processo preliminar



## **4. A atuação da família, instituições e Ministério Público – os novos desafios**

---

**❑ O PEDIDO de instauração do processo de acompanhamento deve ser instruído com elementos que permitam apurar:**

**1-** Se o requerido está impossibilitado de exercer, plena, pessoal e conscientemente os seus direitos ou cumprir os seus deveres

**2-** Por alguma das seguintes causas SAÚDE, DEFICIÊNCIA OU COMPORTAMENTO

**3-** Se o requerido beneficia de algum tipo de assistência ou apoio

## 4. A atuação da família, instituições e Ministério Público – os novos desafios

---

4-Identificação da pessoa que deve ser designada **acompanhante** e, para o caso de vir a ser necessário, quem deve integrar o conselho de família

5-Que **tipo de apoio** em concreto necessita o requerido, para poder exercer plenamente os seus direitos e cumprir as suas obrigações

6-Se existem fundamentos para restrição de direitos pessoais/patrimoniais



# 4. A atuação da família, instituições e Ministério Público – os novos desafios

---

## Implicações práticas do novo regime:

- **Necessidade de reunir exames/relatórios mais complexos** e provenientes de **equipas multidisciplinares**– saber em que áreas da vida se manifestam limitações da vontade ou do entendimento, em que grau e como se revelam
- **Necessidade de maior cooperação** por parte da **família**, instituições, médico de família e todas as entidades que mantêm contacto próximo com o requerido

## 4. A atuação da família, instituições e Ministério Público – os novos desafios

---

- **Audição do requerido**– primazia da autonomia do visado, cuja vontade deve ser respeitada e aproveitada até aos limites do possível
- **Inquirição das pessoas mais próximas do requerido**, de forma a apurar quais as áreas da sua vida em que carece de apoio; sobre quem pode ser designado acompanhante e da sua idoneidade..
- Necessidade de levantamento da **situação patrimonial** do requerido....

## 4. A atuação da família, instituições e Ministério Público – os novos desafios

---

- Maior exigência ao nível da **alegação e prova dos factos** que justificam a medida de acompanhamento adequada ao caso concreto.
- Sendo o **processo urgente**, todas as entidades envolvidas - Ministério Público, Juiz, Perito...., têm de ser céleres na realização dos atos que lhes incumbem realizar.
- A **escolha da medida** deve partir do que a pessoa quer fazer, nos seus desejos pessoais, nas suas prioridades (**Planeamento Centrado na Pessoa**), mas também incluir aquilo que são os “gaps” entre as competências/habilidades pessoais e as exigências do envolvimento

# 4. A atuação da família, instituições e Ministério Público – os novos desafios

---

## É NECESSÁRIO, POIS, CONSIDERAR:

- ✓ A existência de uma avaliação das necessidades de apoio e de um projeto de vida centrado na pessoa
- ✓ O círculo de apoio individual
- ✓ O caráter evolutivo das necessidades de apoio
- ✓ A monitorização dos apoios
- ✓ O futuro sonhado de cada pessoa

# Conclusão

---

Interiorização do **modelo social** de deficiência – um **novo *saber fazer***

Ministério Público como magistratura especialmente vocacionada para a tutela dos interesses das pessoas especialmente vulneráveis, **com poderes de iniciativa e de representação do maior acompanhado**

O **papel da família** como veículo de reabilitação e reintegração - só devendo ser afastada quando não constitua suporte efetivo de defesa dos interesses do beneficiário

A responsabilidade da família/instituições na **promoção da autonomia e auto determinação** da pessoa acompanhada, respeitando os seus desejos e vontades, dentro do possível, promovendo a sua realização e os seus sonhos.

---

**MUITO OBRIGADA PELA ATENÇÃO!**

**[anaritapecorelli@gmail.com](mailto:anaritapecorelli@gmail.com)**

**Centro de Estudos Judiciários**

